

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 077/2021**, de autoria do Vereador Carlos Gomes, que dispõe no âmbito do Município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

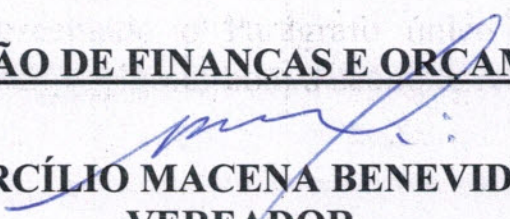
Art. 1º - Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 1º desta propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

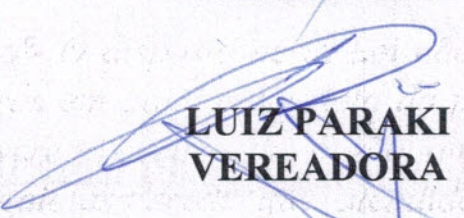
“Art. 1º-...

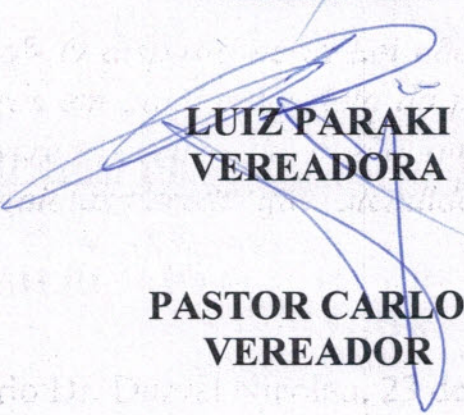
Parágrafo únicoº- O disposto nesta Lei não se aplica àqueles que já possuem pássaros em gaiolas na data da publicação desta Lei, nem aqueles que tiverem licença do órgão ambiental competente para mantê-los em gaiolas, desde que atendidas as normas ambientais vigentes.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de agosto de 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


**MERCÍLIO MACENA BENEVIDES
VEREADOR**


**LUÍZ PARAKI
VEREADORA**

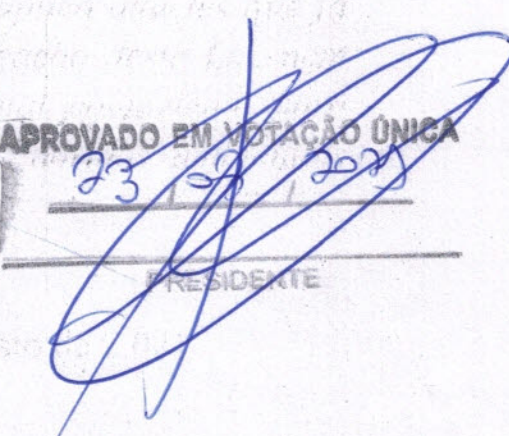

**PASTOR CARLOS
VEREADOR**

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

23

23

2021


PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 077/2021 – De autoria do Vereador Carlos Gomes- Dispõe no âmbito do Município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



Câmara Municipal

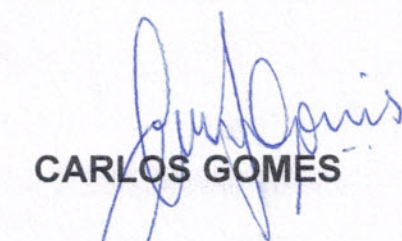
COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 077/2021 – *De autoria do Vereador Carlos Gomes* – Dispõe no âmbito do município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.

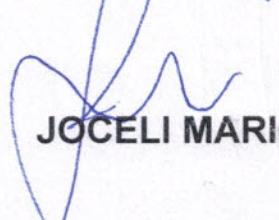
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de julho de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI



JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Segurança
Proteção do Ambiente

DATA, ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 77/2021

“Dispõe no âmbito do município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º – É proibido criar e manter pássaros exóticos, domésticos e domesticados presos em gaiolas no município de São João da Boa Vista.

Art. 2º – Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penas previstas no art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º – A fim de preservar a vida do pássaro que já é considerado doméstico domesticado pelo órgão competente, deverá este ter um registro com os dados do mesmo podendo este permanecer em gaiolas até a sua morte.

Art. 4º – A proibição que trata o artigo 1º se dará para pessoa física e jurídica.

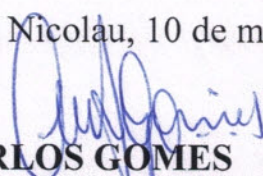
Parágrafo único – O disposto nesse artigo não se aplica a órgãos de proteção.

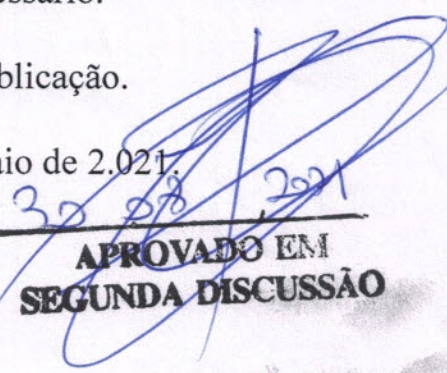
Art. 5º – O órgão competente dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 6º – As despesas com a execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º – Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de maio de 2021.


CARLOS GOMES
VEREADOR - PL


30 08 2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

23 08 2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 23, especificamente nos seus incisos VI e VII, os Estados-membros, comumente à União e aos Municípios, tem competência para promover a conservação e a proteção do meio ambiente, assim como seus animais.

A presente proposição fundamentou-se na relação que cresce a cada dia entre homens e animais, visando promover o bem-estar e adoção de medidas essenciais para que nossos pássaros possam ser livres para viver. O objeto da presente proposição é a proteção do meio ambiente, notadamente os pássaros que compõem a fauna do nosso Município. Da mesma forma, busca-se desenvolver uma maior consciência da necessidade de preservação do meio que nos cerca, a fim de deixar um legado para as futuras gerações.

Sendo aprovado, o projeto permitirá apenas que pássaros adquiridos legalmente e ainda estando registrados nos órgãos competentes, sejam mantidos em cativeiro, ainda assim, com diversas regras, como viveiros de alvenaria e telas adequadas a cada espécie e tamanho, com cobertura, bebedouros, banheira removível para banho, comedouros suspensos, poleiros pendulares e fixos, entre outras.

Ressalto, ainda, que embora seja crime maltratar animais, algumas pessoas não param para pensar às diversas formas na prática do delito acima mencionado, pois manter os pássaros em gaiolas pequenas, impedidos de voar e expostos a todo tipo de intempérie é uma forma de maltrato e por isso essa prática deve ser proibida, a fim de preservar essas espécies.

Outra justificativa para aprovação do presente projeto, é o fato de São João da Boa Vista ser rodeada por exuberante natureza, celeiro de várias espécies de aves. Portanto, o ideal é que o homem viva em sintonia com o meio ambiente e prender pássaros em gaiolas, ou mesmo comercializá-los ilegalmente traz desequilíbrio.

Visando combater os maus-tratos contra os animais e assim promover o convívio em harmonia deles com o homem, o projeto de lei tem como finalidade a proibição do engaiolamento de pássaros. De acordo com o presente, só será permitido o engaiolamento de pássaros adquiridos legalmente e ainda estando registrados em órgãos competentes, respeitadas as devidas precauções para o bem-estar do animal.

Haja vista que se trata de projeto de lei que pretende preservar a fauna municipal, estes se encontram em plena consonância com os ditames da Carta Magna.

Por essas e outras razões é que é de fundamental importância a aprovação desta proposta legislativa que através de incentivos estimularemos a população para que ajudem a combater os maus tratos aos nossos animais.

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Porto Alegre, 7 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.622/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 77, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe no âmbito do município de São João da Boa Vista sobre a proibição de manter pássaros em gaiolas e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, inegável que a proposição tangencia temas variados, entre eles, a proteção do meio ambiente, contexto no qual estão inseridos os animais e a proibição à prática de maus tratos, tema que possui fundamento no arcabouço jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (grifou-se)

(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

Diga-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo uma tendência mundial, dedicou capítulo específico (Capítulo VI do Título VIII, no qual se encontra o citado art. 225) à proteção ambiental, incluindo proteção à flora e fauna nativas, em consonância com o disposto na Declaração da Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972.

Os parâmetros para formatar uma proposição como esta no nível municipal são: eventual conflito de competência com a União, haja vista a existência da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (também conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais” - LCA) e a Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna doméstica e silvestre.

Proposições como esta devem cuidar tão somente de dispor, no âmbito do Município,

sobre sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos e crueldade aos animais, cuja proteção constitui um valor de consenso na sociedade contemporânea. Sendo assim, constata-se que esta proposição no âmbito do Município respeita a competência privativa da União para legislar sobre direito penal¹, sem tipificar condutas como crimes, não conflitando, portanto, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Assim, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, isto significa exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello², poder de polícia é “a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (“non facere”) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo”. Sobre o tema objeto da proposição, importa registrar, ainda, que a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme arts. 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal³.

Feito este necessário esclarecimento, cumpre observar também que em relação ao tema de fundo da proposição analisada, é vigente a Instrução Normativa nº 10/2011, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, a qual, em seu art. 1º, estabelece que o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

Portanto, o tema de fundo da proposição analisada, já contaria com regramento em norma de aplicação em âmbito nacional, justamente em decorrência da competência constitucionalmente atribuída à União, razão pela qual o Município não detém competência legislativa o Município para dispor sobre a matéria. Nesse sentido, a título de exemplo, veja-se

¹ Constituição Federal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

² Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.

³ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (grifou-se)

(...)

Art. 30. **Compete aos Municípios**:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

entendimento consolidado pelo Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), em sede de controle concentrado de constitucionalidade, referente a lei municipal dispondo sobre tema relativo a direito penal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA. EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86/2015. - Não há falar em irregularidade na representação do Prefeito, uma vez que este tem capacidade processual para propor ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 95, §2º, III, da Constituição Estadual. Preliminar de extinção rejeitada. - O Art. 93-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha praticamente reproduz o disposto no art. 166 da Constituição Federal. - Não há inconstitucionalidade a ser declarada já que a Lei Orgânica discutida atendeu ao princípio da simetria, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual. - O parágrafo 4º do art. 93-A da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Patrulha viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o enunciado da Súmula nº722 do STF, em razão de ser de competência privativa da União legislar sobre matéria penal, bem como definir os crimes de responsabilidade. PRELIMINAR REJEITADA. Ação Direta de Inconstitucionalidade JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70067214627, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 01-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. EMENDAS. INDIVIDUAIS. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ATENDIMENTO. MATÉRIA PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO. TM. Referência legislativa: Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Patrulha ART-93-A PAR-1 PAR-2 PAR-3 PAR4 Emenda Constitucional n. 86 de 2015 CE-95 PAR-2 INC-III CE-8 CF-166 CF-2. (grifamos)

Por oportuno, o Município detém competência material para dispor sobre temas relacionados ao meio ambiente, consoante já foi reforçado pelo Judiciário (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70054990197, TJRS)⁴. Reitera-se, entretanto, que o Município somente possui competência para legislar sobre direito ambiental no contexto de assuntos de interesse local.

Ou seja, a bem da verdade, no caso o Município está tão somente a dispor sobre tornar a prática da criação de aves em gaiolas como uma infração administrativa, sujeita a fiscalização e aplicação de penalidades. Com o objetivo de possuir diploma legal próprio para estabelecer de forma coordenada, a proposta legislativa visa apenas a adotar medidas que protejam os animais contra a crueldade, proibindo ou minimizando a exposição dos mesmos a procedimentos e atos cruéis e capazes de lhes provocar sofrimento, sob pena de incidência de penalidades.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. LEI Nº 2.608/94. ARTS. 8º, 10, 11 DA Lei nº 01/L/79/79. **COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA. 1. O legislador constitucional visou a preservação do interesse local, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30), e ao dispor que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). Ademais, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23 da Carta Republicana. E, por simetria, a Constituição Estadual, em seu art. 8º, assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, advindo daí a competência do ente municipal para dispor sobre meio ambiente e ecologia. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70054990197, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 25-11-2013) (sem grifos no original)

Sendo assim, a proposição de origem parlamentar não pode determinar o cumprimento de determinadas atribuições ao Executivo, sob pena de infringir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a exemplo do que consta nos arts. 2º, 3º e 5º do projeto de lei em exame:

Art. 2º – Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penas previstas no art. 29, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º – A fim de preservar a vida do pássaro que já é considerado doméstico domesticado pelo órgão competente, deverá este ter um registro com os dados do mesmo podendo este permanecer em gaiolas até a sua morte.

(...)

Art. 5º – O órgão competente dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto nessa lei. (grifos nossos)

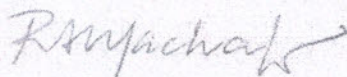
Ora, se os competentes órgãos e servidores do Executivo já possuem a competência para fiscalizar o cumprimento da legislação e autuar e aplicar penalidades por descumprimento, não cabe ao Legislativo repetir esta atribuição institucional da Prefeitura.

E, por fim, o art. 2º acima transcrito contém uma impropriedade, pois se é para criar uma lei local que institui a criação de aves em gaiolas como infração administrativa, é com base nesta lei local que deve ser feitas a fiscalização e a aplicação de penalidades, e não com base na Lei Federal nº 9.605, de 1998, que trata dos crimes ambientais, matéria sobre a qual o Município não exerce competência em razão dos motivos já explicados nesta Orientação Técnica.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 77, de 2021, isto é, devem ser retirados os arts. 2º, 3º e 5º, pois a permanência destes dispositivos no texto acaba por afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município. Em consequência, os artigos que forem mantidos deverão ser renumerados.

Por último, já que se trata de um objeto meritório, a título de sugestão, também é possível alterar o texto da proposição a fim de fazê-la sob a forma de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preservará a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM